

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade de normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.^a Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

TUTELA DA PERSONALIDADE POST MORTEM EM PLATAFORMAS DIGITAIS: INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO PARA GESTÃO DA HERANÇA DIGITAL

POST-MORTEM PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS ON DIGITAL PLATFORMS: ENFORCEMENT INSTRUMENTS FOR DIGITAL ESTATE MANAGEMENT

**Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza
Andryelle Vanessa Camilo Pomin ¹**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro e sua interface com a tutela dos direitos da personalidade post mortem. Partiu-se da premissa de que a morte, além de gerar efeitos patrimoniais pela transmissão de bens, também repercute em dimensões existenciais, especialmente no que concerne à memória, à honra, à identidade e à imagem do falecido. A pesquisa utilizou o método qualitativo, de caráter exploratório e bibliográfico. Inicialmente, foram examinados os fundamentos do Direito das Sucessões e o princípio da saisine, que assegura a transmissão imediata da herança. Em seguida, abordaram-se os direitos da personalidade e sua subsistência após a morte, demonstrando que a dignidade da pessoa humana projeta efeitos além da vida. O estudo avançou para o conceito e a natureza jurídica da herança digital, identificando os conflitos entre a dimensão patrimonial e os direitos personalíssimos. Foram analisadas iniciativas legislativas brasileiras, bem como experiências estrangeiras, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e o RUFADAA nos Estados Unidos. Constatou-se que a ausência de regulamentação específica no Brasil gera insegurança jurídica e dificulta a harmonização entre transmissão patrimonial e tutela da personalidade. Conclui-se pela necessidade de criação de legislação própria e pelo reconhecimento da herança digital como instituto híbrido, que exige soluções compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a realidade tecnológica contemporânea.

Palavras-chave: Herança digital, Direitos da personalidade, Saisine, Dignidade da pessoa

Initially, the study examined the foundations of Succession Law and the principle of *saisine*, which ensures the immediate transfer of inheritance. It then addressed personality rights and their continuity after death, demonstrating that human dignity produces effects beyond life. The analysis advanced to the concept and legal nature of digital inheritance, identifying conflicts between patrimonial dimensions and strictly personal rights. Brazilian legislative initiatives were examined, as well as foreign experiences, such as the European Union's General Data Protection Regulation and the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act in the United States. It was found that the absence of specific regulation in Brazil creates legal uncertainty and hinders the harmonization between patrimonial transmission and the protection of personality rights. The study concludes that there is a need for specific legislation and for the recognition of digital inheritance as a hybrid legal institute, requiring solutions compatible with human dignity and contemporary technological reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Personality rights, Post-mortem protection, Human dignity, Succession

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a digitalização das relações humanas transformaram radicalmente a forma como indivíduos se comunicam, trabalham, consomem e registram suas experiências pessoais. No século XXI, cada vez mais aspectos da vida cotidiana encontram-se armazenados em suportes digitais, desde perfis em redes sociais e contas de e-mail até arquivos em nuvem, criptomoedas e contratos eletrônicos. Esse fenômeno, embora inicialmente percebido como simples reflexo do avanço tecnológico, alcançou uma dimensão jurídica significativa, sobretudo quando se coloca a questão do destino desses bens após a morte do titular. Surge, assim, o debate sobre a chamada herança digital, tema que, apesar de sua crescente relevância social e patrimonial, ainda não possui disciplina normativa específica no ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito das Sucessões, tradicionalmente voltado à transmissão de bens materiais, encontra-se diante de um novo desafio: regular ativos intangíveis de natureza híbrida, que são ao mesmo tempo patrimônio e extensão da personalidade do falecido. O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal garante o direito à herança como direito fundamental, enquanto o Código Civil, em seus artigos 1.784 a 2.027, disciplina a transmissão da herança. No entanto, tais dispositivos não contemplam expressamente os bens digitais, o que provoca lacunas normativas e incertezas interpretativas. Esse contexto é ainda mais complexo porque a sucessão digital não envolve apenas aspectos patrimoniais, mas também a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, como a preservação da memória, da honra, da imagem e da identidade do *de cujus*.

A doutrina tem reconhecido que os direitos da personalidade não se extinguem com a morte, subsistindo em certas dimensões, sobretudo quando relacionados à proteção da memória e da imagem do falecido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, ao admitir a possibilidade de familiares demandarem em defesa da honra ou da imagem de pessoas falecidas. Assim, no contexto da herança digital, a colisão entre interesses patrimoniais e personalíssimos torna-se inevitável. De um lado, os herdeiros pleiteiam acesso a contas digitais para resguardar eventual valor econômico ou afetivo; de outro, há a necessidade de respeitar a vontade presumida do falecido e os limites impostos pela proteção à privacidade e à dignidade humana.

O problema torna-se ainda mais evidente diante do papel desempenhado pelas plataformas digitais. Empresas como Google, Meta e provedores de serviços em nuvem impõem regras próprias de utilização, muitas vezes baseadas em legislações estrangeiras. Tais

termos de uso, por vezes, restringem ou mesmo inviabilizam a transferência de ativos digitais, o que gera conflitos entre a autonomia privada, o direito à herança e a tutela da personalidade. A ausência de legislação brasileira específica contribui para um cenário de insegurança jurídica, obrigando magistrados a recorrer a princípios constitucionais e a analogias com institutos tradicionais do Direito Sucessório.

Nesse contexto, a presente pesquisa parte do seguinte problema: como o ordenamento jurídico brasileiro pode disciplinar a herança digital de forma a assegurar, simultaneamente, a transmissão patrimonial e a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*? Para respondê-la, será necessário investigar o conceito e a natureza jurídica da herança digital, bem como os fundamentos constitucionais e civis que asseguram a proteção da personalidade após a morte.

A hipótese defendida neste estudo é a de que a herança digital não pode ser solucionada apenas pela aplicação automática das regras tradicionais do Direito das Sucessões, pois os bens digitais apresentam natureza heterogênea, abrangendo conteúdos patrimoniais e existenciais. Sustenta-se que, diante da lacuna legislativa brasileira, a efetivação da tutela jurídica depende de interpretação civil-constitucional integrada, capaz de articular o direito à herança, os direitos da personalidade *post mortem*, a boa-fé objetiva, a proteção do consumidor, os deveres de informação nas relações contratuais e os deveres dos provedores de aplicações de internet. Assim, mais do que reconhecer a existência da herança digital, impõe-se construir instrumentos normativos e interpretativos aptos a disciplinar o acesso, a gestão, a exclusão, a preservação e a transmissibilidade dos bens digitais de modo compatível com a dignidade da pessoa humana.

A relevância do estudo reside em três aspectos principais. Em primeiro lugar, trata-se de tema inovador e em expansão, que reflete as transformações sociais decorrentes da digitalização da vida cotidiana. Em segundo lugar, o estudo busca contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade, ao propor uma leitura do direito sucessório compatível com a proteção da personalidade. Em terceiro lugar, a pesquisa apresenta impacto prático, visto que milhares de famílias já enfrentam conflitos decorrentes da ausência de regras claras sobre a herança digital.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a herança digital no direito sucessório brasileiro, identificando sua relação com os direitos da personalidade *post mortem* e propondo parâmetros para sua regulamentação. De forma específica, pretende-se: (i) examinar o conceito e a natureza jurídica da herança digital; (ii) identificar os direitos da personalidade que subsistem após a morte e sua interface com os bens digitais; (iii) analisar jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema; (iv) avaliar propostas legislativas em tramitação no Brasil; e (v) sugerir critérios para harmonizar a sucessão digital com a tutela da personalidade.

A metodologia adotada será qualitativa, exploratória e bibliográfica, com base em doutrina nacional e estrangeira, análise de decisões dos tribunais, bem como estudo de legislações comparadas. O recorte temporal privilegiará decisões e textos normativos posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, marco de consolidação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e parâmetro interpretativo dos institutos jurídicos.

Por fim, a estrutura do artigo será dividida em quatro seções. A primeira abordará os fundamentos do Direito das Sucessões e o princípio da *saisine*. A segunda examinará os direitos da personalidade e sua subsistência após a morte. A terceira discutirá especificamente a herança digital, sua conceituação, natureza jurídica, jurisprudência e projetos legislativos. A quarta seção apresentará análise crítica e perspectivas futuras, sugerindo parâmetros para regulamentação da matéria no Brasil.

1 DIREITO DAS SUCESSÕES E O PRINCÍPIO DA SAISINE

O direito à herança constitui garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma prerrogativa que, embora se projete no âmbito patrimonial, revela também dimensões sociais, familiares e axiológicas, na medida em que preserva a continuidade da família e a estabilidade econômica dos seus membros. A herança, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como mera transmissão de bens, mas como instituto que reflete valores constitucionais, entre eles a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana. Como sustenta Moraes (2016), a interpretação civil-constitucional dos institutos privados exige a superação de leituras estritamente econômicas, de modo a reconhecer que a herança também cumpre funções de estabilização das relações jurídicas, de proteção da família e de resguardo de situações juridicamente relevantes no plano existencial.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.784 a 2.027, disciplina o Direito das Sucessões, estabelecendo os parâmetros da transmissão hereditária. A sucessão pode ser legítima, quando decorrente da lei, ou testamentária, quando resulta da manifestação de última vontade do falecido. O artigo 1.784 do diploma civil estabelece que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Esse dispositivo consagra o princípio da *saisine*, núcleo estruturante do direito sucessório, pelo qual a morte do *de cuius* opera, de forma automática e imediata, a transferência de seu patrimônio aos sucessores.

A origem da *saisine* remonta ao direito feudal francês, representada pela máxima *le mort saisit le vif*, segundo a qual o morto investe o vivo na posse de seus bens. A intenção era proteger os herdeiros contra eventuais abusos dos senhores feudais, que exigiam taxas para liberar a herança. Esse instituto foi incorporado ao Código Civil francês de 1804 e, posteriormente, transplantado para outros sistemas, inclusive o brasileiro. No direito nacional, consolidou-se no Código Civil de 1916 e foi reafirmado pelo Código Civil de 2002. Ao refletir sobre a permanência e a atualização das categorias civilísticas diante de novos desafios, Souza (2024) ressalta que institutos clássicos do direito privado continuam operativos, embora demandem releituras metodológicas quando confrontados com novas realidades jurídicas.

Essa concepção implica reconhecer a herança como uma universalidade jurídica, ou “*universitas iuris*”. O artigo 1.791 do Código Civil reforça que a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, o que significa que, até a partilha, não há individualização de bens, mas apenas um condomínio hereditário. A herança, por determinação legal expressa, é considerada bem imóvel, independentemente da natureza dos bens que a compõem (art. 80, II, CC). A responsabilidade dos sucessores, por sua vez, é limitada ao valor da herança recebida, conforme o artigo 1.792 do Código Civil, o que impede que dívidas ultrapassem o patrimônio do de cujus e alcancem os bens particulares dos herdeiros.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, tem reforçado a importância prática do princípio da *saisine*. No REsp 1.808.767/RJ, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão em 2019, a Corte reafirmou que a abertura da sucessão produz a imediata transmissão do patrimônio aos herdeiros, servindo esse princípio como pilar de segurança jurídica para as relações familiares e patrimoniais. Esse entendimento demonstra que, mesmo antes da conclusão do inventário, os sucessores já possuem legitimidade para praticar atos necessários à preservação do acervo.

O estudo do princípio da *saisine* revela que o Direito das Sucessões, embora estruturado a partir de normas de transmissão patrimonial, não se limita ao aspecto econômico. A herança envolve também a continuidade de situações jurídicas com relevância social e existencial, especialmente quando o acervo sucessório passa a abranger bens intangíveis e conteúdos vinculados à identidade da pessoa falecida. Nesse sentido, Souza (2024) assinala que categorias clássicas do direito privado permanecem operativas, mas exigem releituras metodológicas diante das transformações tecnológicas e das novas formas de projeção da personalidade. É nesse contexto que o princípio da *saisine*, concebido historicamente para a transmissão de bens materiais, passa a dialogar com a realidade digital e a demandar interpretação compatível com a tutela da personalidade *post mortem*.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Os direitos da personalidade constituem núcleo essencial do ordenamento jurídico privado, pois garantem ao indivíduo a proteção de aspectos inerentes à sua existência, como a vida, a integridade física e psíquica, a imagem, a honra, a privacidade e o nome. Compreendidos como direitos essenciais à pessoa humana, voltados à tutela de valores intrínsecos da existência, distinguem-se dos direitos patrimoniais por serem, em regra, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, características que evidenciam sua natureza personalíssima. Nessa perspectiva, Fermentão (2006) ressalta que tais direitos constituem a base dos direitos da pessoa humana e têm como objetivo último a tutela da dignidade, o que explica por que sua proteção não pode ser reduzida a uma leitura estritamente patrimonial ou formalista. No entanto, mesmo após a morte, alguns desses direitos subsistem ou irradiam efeitos, especialmente no que diz respeito à memória, à imagem e à honra do falecido.

O Código Civil de 2002, no artigo 12, prevê expressamente que, em caso de violação de direito da personalidade, pode o juiz adotar medidas para cessar a ameaça ou reparar o dano, permitindo que familiares ou sucessores demandem em defesa da pessoa falecida. Trata-se de modalidade de tutela *post mortem* que, embora não signifique a continuidade plena da titularidade jurídica da personalidade após a morte, assegura proteção a projeções existenciais que permanecem socialmente relevantes. Nesse sentido, Souza (2024) sustenta que a chamada tutela póstuma dos direitos da personalidade deve ser compreendida a partir de uma releitura metodológica do sistema civil-constitucional, capaz de preservar interesses existenciais ligados à memória, à imagem e à identidade da pessoa falecida diante dos desafios contemporâneos.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade de familiares para pleitear reparação por ofensas à honra de pessoa falecida, considerando que a dignidade da memória constitui bem jurídico tutelado pelo ordenamento (STJ, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2013). Assim, a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade apresenta-se como projeção do princípio da dignidade humana, que não se limita ao período da vida física, mas alcança o respeito à história e à identidade da pessoa.

A morte não elimina por completo a relevância jurídica das emanções da personalidade. Ao examinar a pessoa, a personalidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, Weiszflóg (2016) demonstra que tais direitos não se transmitem *causa mortis* como posições patrimoniais comuns, mas isso não impede a tutela de seus reflexos *post mortem*,

especialmente quando estão em jogo a reputação, a imagem, a memória e outras manifestações existenciais vinculadas ao falecido. Desse modo, a proteção pós-morte não decorre de uma patrimonialização desses direitos, mas da necessidade de resguardar juridicamente valores que continuam a irradiar efeitos no meio social e familiar.

O tratamento constitucional reforça essa compreensão. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, exige interpretação que transcenda a vida biológica. A dignidade não se esgota com a morte, pois envolve também o respeito à memória e à identidade, componentes essenciais da condição humana. Para Sarlet (2015), a dignidade deve ser compreendida como valor intrínseco da pessoa, que não se perde com o fim da existência física, mas continua a irradiar efeitos normativos e axiológicos.

Nesse contexto, percebe-se que a proteção *post mortem* não se restringe a um interesse individual extinto com a morte, mas se projeta também na coletividade e na família. A violação à imagem ou à honra de um falecido atinge não apenas sua memória, mas também a dignidade de seus descendentes e a preservação de sua identidade social. Assim, os direitos da personalidade após a morte assumem duplo caráter: de um lado, preservam a integridade simbólica do de cujus; de outro, resguardam a esfera moral dos familiares, que sofrem reflexamente os efeitos da ofensa.

A tutela dos direitos da personalidade *post mortem* ganha novos contornos na sociedade tecnológica, em que a permanência digital do falecido ultrapassa a mera preservação de fotografias, escritos ou registros materiais. Como observam Paulichi e Cardin (2024), o uso de dados inseridos em redes sociais para a recriação da personalidade por meio de *chatbots* e outras aplicações de inteligência artificial evidencia riscos concretos de reprodução não autorizada da memória digital, tornando ainda mais relevante a existência de mecanismos de fiscalização e controle. Nessa perspectiva, a proteção da honra, da imagem, da identidade e da memória do falecido não se limita ao plano simbólico, mas projeta efeitos jurídicos concretos no ambiente digital, especialmente diante de tecnologias que tornam possível simular a presença, a fala e a personalidade de quem já morreu.

A densificação desse argumento pode ser reforçada pela compreensão de que a dignidade humana não se esgota com a morte biológica. Vitto e Ramiro (2025), ao examinarem a dignidade humana *post mortem* a partir de uma perspectiva kantiana, sustentam que o respeito à pessoa falecida continua juridicamente relevante, sobretudo em um contexto em que *deepfakes* póstumos, campanhas publicitárias com avatares de falecidos e formas de “ressurreição digital” tensionam os limites éticos e jurídicos do uso da personalidade após a

morte. Assim, a memória e a identidade do de cujus não podem ser reduzidas a simples ativos disponíveis, pois permanecem vinculadas à exigência de respeito à dignidade humana, fundamento que deve orientar a interpretação civil-constitucional da tutela *post mortem*.

Esse panorama ganha contornos ainda mais complexos na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais. Se antes a tutela da memória se restringia a bens materiais, como diários, fotografias ou correspondências, hoje a identidade de uma pessoa está igualmente vinculada a perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem e outras formas de presença digital. Tais elementos, ao mesmo tempo em que podem apresentar valor patrimonial, também constituem projeções existenciais da personalidade do falecido, razão pela qual demandam proteção jurídica capaz de articular transmissão sucessória e tutela de direitos personalíssimos. Nesse contexto, Lima e Souza Junior (2026) destacam que a sociedade tecnológica reconfigura a compreensão da tutela *post mortem*, especialmente porque fenômenos como herança digital e circulação de dados ampliam os riscos de violação à memória, à imagem e à identidade da pessoa falecida.

Siqueira e Vieira (2023), ao analisarem o direito ao esquecimento *post mortem* à luz dos direitos da personalidade e do julgamento do STF no Tema 786, demonstram que a proteção póstuma da pessoa humana não se limita à tutela da imagem ou da honra em sentido estrito. Ao contrário, os autores evidenciam que a incidência *post mortem* dos direitos da personalidade também alcança novos desdobramentos, como o direito ao esquecimento, o que reforça a compreensão de que a tutela póstuma deve ser lida como manifestação da cláusula geral de proteção da pessoa humana. Essa leitura mostra-se especialmente relevante em contextos marcados por novas formas de violação da memória, da imagem e da identidade do falecido.

Assim, a compreensão dos direitos da personalidade *post mortem* é indispensável para analisar a herança digital. A ausência de regulamentação específica no Brasil amplia os riscos de violações à memória e à identidade do falecido, seja pela apropriação indevida de seus dados, seja pela manipulação de sua imagem em ambientes virtuais. A tutela *post mortem*, nesse cenário, deixa de ser apenas uma questão de respeito ético, passando a integrar um desafio jurídico urgente, que exige releitura crítica do sistema sucessório à luz da dignidade da pessoa humana.

3 HERANÇA DIGITAL E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A delimitação conceitual da herança digital constitui etapa indispensável para a compreensão do problema sucessório contemporâneo. Nesse sentido, Andrichi (2025, p. 126)

afirma que “a herança digital compreende todo o patrimônio digital que determinada pessoa deixa ao morrer, cujo impacto econômico ou civil é cada vez mais proeminente”. Cadamuro (2019), por sua vez, entende a herança digital como o acervo de bens digitais, de natureza imaterial, intangível e incorpórea, pertencentes ao falecido e acumulados no ambiente virtual ao longo de sua vida. As formulações evidenciam que a herança digital decorre da projeção sucessória do patrimônio digital do *de cujus*, mas exigem análise crítica da natureza dos bens que integram esse acervo, sobretudo quando coexistem dimensões patrimoniais e existenciais.

O fenômeno da digitalização da vida humana impôs ao Direito a necessidade de repensar categorias jurídicas tradicionais. O patrimônio de um indivíduo não se compõe mais apenas de bens corpóreos, créditos bancários ou direitos convencionalmente transmissíveis, mas também de ativos intangíveis vinculados ao ambiente virtual. Perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem, assinaturas digitais, domínios de internet, criptoativos, milhas, acervos audiovisuais e conteúdos monetizáveis em plataformas passaram a integrar o que se convencionou chamar de herança digital, revelando que a sucessão contemporânea já não pode ser compreendida apenas a partir de referências materiais clássicas.

A principal dificuldade, no direito brasileiro, reside na ausência de disciplina legislativa específica e sistemática para a sucessão de bens digitais. Embora o Código Civil regule a transmissão hereditária, ele não tipifica expressamente a herança digital nem estabelece critérios claros para distinguir conteúdos transmissíveis e intransmissíveis. Esse vazio torna-se ainda mais evidente diante da posição adotada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que, na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, concluiu pela não incidência da LGPD sobre os dados pessoais de pessoas falecidas, justamente porque a legislação brasileira de proteção de dados se volta à pessoa natural viva. Tal entendimento, contudo, não significa ausência de tutela jurídica dos interesses vinculados ao falecido, mas apenas evidencia que a solução do problema deve ser buscada em outros ramos do ordenamento, especialmente no direito das sucessões, nos direitos da personalidade e na disciplina contratual das plataformas digitais. A manifestação da ANPD, nesse sentido, reforça a percepção de uma lacuna regulatória na interface entre sucessões, personalidade e ambiente digital (ANPD, 2023).

No âmbito da herança digital, é indispensável distinguir os bens digitais de natureza patrimonial daqueles de natureza existencial. Segundo Teixeira e Konder (2021), essa diferenciação deve ser compreendida a partir do perfil funcional das situações jurídicas, o que permite identificar, de um lado, bens digitais com conteúdo econômico direto e, de outro, bens vinculados à esfera existencial da pessoa. Nessa perspectiva, os bens digitais patrimoniais abrangem ativos suscetíveis de valoração econômica, como criptoativos, créditos em

plataformas, contas monetizadas, milhas, domínios e receitas publicitárias. Já os bens digitais existenciais compreendem mensagens privadas, fotografias pessoais, vídeos, e-mails, perfis em redes sociais, históricos de interação e demais conteúdos relacionados à intimidade, à imagem, à honra, à memória e à identidade do falecido. Em desenvolvimento dessa compreensão, Konder e Teixeira (2024) ressaltam que há, inclusive, bens digitais dúplices, nos quais se entrelaçam simultaneamente dimensões patrimoniais e existenciais. Por isso, como observa Zampier (2021), não se mostra juridicamente adequada qualquer solução que trate o acervo digital como um bloco homogêneo, uma vez que a natureza do bem condiciona tanto sua transmissibilidade quanto os limites impostos pela tutela dos direitos da personalidade.

A relevância dessa distinção decorre do fato de que nem todo conteúdo digital pode ser automaticamente absorvido pela lógica patrimonial da sucessão. Ao examinar a pessoa, a personalidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, Weiszflog (2016) demonstra que tais direitos não se transmitem *causa mortis* como posições patrimoniais comuns, ainda que seus reflexos possam continuar juridicamente protegidos após a morte. Por isso, quando o acervo digital envolve conteúdos ligados à reputação, à imagem, à memória ou à intimidade do falecido, a solução jurídica não pode limitar-se à simples entrega do acesso aos herdeiros, sob pena de violação das projeções existenciais da personalidade e também da privacidade de terceiros que com ele se relacionaram em vida.

Nesse contexto, Klasiček (2018) evidencia que a herança digital impõe obstáculos próprios, como proteção por senha, dificuldade de localização dos ativos e limitações impostas pelos provedores de serviços digitais. Na mesma linha, Cahn (2014) demonstra que a sucessão de bens digitais não pode ser resolvida apenas com a aplicação automática das categorias sucessórias clássicas, pois envolve também barreiras contratuais, tecnológicas e normativas relacionadas à privacidade e ao acesso às comunicações eletrônicas.

A insuficiência do regime jurídico atual torna-se ainda mais evidente quando se observa que a relação entre usuário e plataforma digital, em regra, se estrutura por contratos de adesão marcados por forte assimetria informacional. Neles, o destino de contas, arquivos, conteúdos e demais ativos digitais após a morte costumam ser disciplinados por cláusulas predispostas unilateralmente, muitas vezes sem transparência suficiente quanto aos efeitos sucessórios e existenciais envolvidos. Embora a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ofereçam parâmetros relevantes de interpretação, especialmente no que se refere à boa-fé objetiva, ao dever de informação e à proteção do usuário em face de práticas contratuais opacas, tais diplomas atuam apenas de maneira fragmentária nesse campo e não substituem disciplina legislativa específica sobre a destinação *post mortem*

de bens e conteúdos digitais (BRASIL, 1990; BRASIL, 2014). Nesse sentido, Lima e Souza Junior (2026) destacam que a sociedade tecnológica evidencia a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais diante das novas formas de permanência digital e de gestão privada de perfis e conteúdos após a morte.

A jurisprudência brasileira já revela, de forma concreta, a insuficiência do modelo atual. Em setembro de 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, o acesso à herança digital protegida por senha exige a instauração de incidente processual próprio no inventário, admitindo a figura do inventariante digital como instrumento apto a localizar, classificar e viabilizar a gestão dos bens digitais. O precedente evidencia que o Judiciário vem tentando suprir, de forma casuística, a ausência de disciplina legislativa específica, ao mesmo tempo em que busca compatibilizar o direito sucessório dos herdeiros com a tutela da intimidade, da privacidade e da memória do falecido (STJ, 2025).

No plano legislativo, o debate brasileiro também se atualizou. Em 2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.066/2025, que propõe alterar o Código Civil para disciplinar a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.700/2025, que institui a chamada Lei Nacional de Salvaguarda Digital Pós-Morte e explicita a preocupação com a sucessão e a gestão de bens digitais, contas virtuais, ativos *criptoeconômicos*, dados armazenados em nuvem e demais conteúdos digitais após o falecimento do titular. Em conjunto, essas propostas revelam avanço em relação ao debate legislativo anterior, porque procuram diferenciar transmissibilidade e intransmissibilidade, prever acesso, preservação e destinação de conteúdos digitais e articular proteção patrimonial, intimidade e vontade do titular (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b).

A análise comparada reforça a necessidade de uma disciplina mais sofisticada. No espaço europeu, o Regulamento Geral de Proteção de Dados não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, mas admite que os Estados-membros estabeleçam regras próprias sobre o tema. Na França, a legislação nacional permite que a pessoa defina diretivas sobre conservação, exclusão e comunicação de seus dados após a morte. Em Portugal, a Lei nº 58/2019 prevê proteção a determinadas categorias de dados de pessoas falecidas e admite que os direitos correspondentes sejam exercidos por representante designado ou, na falta dele, pelos herdeiros. Nos Estados Unidos, o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* consolidou um modelo de acesso fiduciário a ativos digitais que procura harmonizar a vontade do titular, as escolhas feitas nas próprias plataformas e a atuação de representantes legais (UNIÃO EUROPEIA, 2016; PORTUGAL, 2019; UNIFORM LAW COMMISSION, 2015). Em comum,

essas experiências demonstram a busca por soluções que conciliem a vontade do titular, a proteção da personalidade e o acesso controlado por representantes ou herdeiros, evitando tanto a indisponibilidade absoluta quanto a transmissão irrestrita dos conteúdos digitais após a morte.

Essas experiências demonstram que a herança digital não pode ser reduzida a uma questão meramente econômica. Trata-se de instituto híbrido, situado na confluência entre o direito sucessório, os direitos da personalidade, a proteção do consumidor, a disciplina contratual e a governança das plataformas digitais. Por isso, a releitura do princípio da *saisine* no ambiente tecnológico exige reconhecer que a morte continua a produzir transmissão patrimonial, mas não autoriza a mercantilização indiscriminada de dados, perfis e conteúdos existenciais. A resposta jurídica adequada, nesse cenário, depende de legislação específica, mas também da mobilização imediata de instrumentos de efetivação já presentes no ordenamento, de modo a compatibilizar o direito à herança com a boa-fé contratual, o dever de informação, os deveres dos provedores e a tutela da personalidade *post mortem*.

4 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS

A análise da herança digital no contexto do direito sucessório brasileiro revela um campo ainda marcado por incertezas dogmáticas e insuficiência normativa. A ausência de disciplina legislativa específica faz com que a matéria continue a ser enfrentada de modo fragmentado pela doutrina, pela jurisprudência e pelas próprias plataformas digitais, que frequentemente definem, por meio de políticas privadas, o destino de contas, conteúdos e dados de usuários falecidos. Esse cenário, embora demonstre certa capacidade adaptativa do sistema jurídico, expõe os riscos de soluções contraditórias e de insegurança jurídica para herdeiros, familiares e terceiros envolvidos.

O primeiro desafio crítico consiste em delimitar a natureza jurídica dos bens digitais. O acervo digital não é homogêneo, pois compreende tanto bens suscetíveis de valoração econômica direta, como criptoativos, milhas, créditos em plataformas e contas monetizadas, quanto conteúdos de caráter existencial, como mensagens privadas, fotografias, vídeos, e-mails, perfis em redes sociais e históricos de interação. A tentativa de submeter indistintamente todo esse universo à lógica patrimonial sucessória ignora que parte significativa desses elementos permanece vinculada à imagem, à honra, à memória, à intimidade e à identidade do falecido. Nesse sentido, Doneda (2021) adverte que os dados pessoais não podem ser reduzidos à condição de simples mercadorias, pois continuam a refletir aspectos essenciais da pessoa, o que impõe limites à sua apropriação e circulação após a morte.

Outro ponto problemático reside na posição ocupada pelas plataformas digitais na disciplina fática da herança digital. Em regra, a relação entre usuário e provedor estrutura-se por contratos de adesão, elaborados unilateralmente e marcados por forte assimetria informacional. Neles, o destino de contas, arquivos e conteúdos após a morte costuma ser tratado de forma insuficiente, obscura ou subordinada aos interesses econômicos e organizacionais da própria empresa. A prevalência dessas soluções privadas evidencia que, sem parâmetros legislativos mais precisos, o direito à herança, a tutela da personalidade do falecido e a privacidade de terceiros podem ficar submetidos a políticas contratuais que não foram concebidas para responder adequadamente à complexidade do problema. Nesse sentido, Lima e Souza Junior (2026) destacam que a sociedade tecnológica evidencia a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais diante das novas formas de permanência digital e de gestão privada de perfis e conteúdos após a morte.

A comparação com outros ordenamentos jurídicos fornece pistas sobre caminhos possíveis. No direito francês, a *Loi n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique* passou a admitir que o titular estabeleça, em vida, diretivas sobre a conservação, a eliminação e a comunicação de seus dados pessoais após a morte, em solução funcionalmente próxima a disposições de última vontade (FRANÇA, 2016). Nos Estados Unidos, por sua vez, o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA) passou a disciplinar o acesso fiduciário a ativos digitais, priorizando a vontade previamente manifestada pelo usuário e limitando o acesso ao conteúdo de comunicações eletrônicas na ausência de consentimento expresso (UNIFORM LAW COMMISSION, 2015).

Do ponto de vista crítico, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se diante de uma dupla insuficiência. De um lado, a inexistência de disciplina legislativa específica favorece decisões casuísticas e respostas fragmentárias, incapazes de oferecer previsibilidade mínima às situações sucessórias envolvendo bens digitais. De outro, a patrimonialização indiscriminada da herança digital ignora a dimensão existencial de grande parte do acervo digital e pode conduzir a violações da memória, da imagem, da identidade e da privacidade do falecido. O desafio, portanto, não consiste apenas em reconhecer que existem bens digitais transmissíveis, mas em estabelecer critérios jurídicos aptos a distinguir aquilo que deve circular como patrimônio daquilo que exige tutela reforçada em razão de sua conexão com os direitos da personalidade. Ao examinar a atualidade normativa da tutela *post mortem*, Souza (2024) demonstra que a inadequação das categorias clássicas diante das novas tecnologias exige releitura metodológica do sistema civil-constitucional.

As perspectivas futuras apontam, antes de tudo, para a necessidade de formulação legislativa mais precisa. Uma disciplina adequada da herança digital deve diferenciar bens patrimoniais de bens existenciais, definir os limites de acesso dos herdeiros, prever a relevância jurídica da manifestação prévia de vontade do titular e estabelecer critérios para preservação, exclusão, memorialização e eventual transmissão de conteúdos digitais. A manifestação de última vontade, inclusive por meios especificamente voltados ao patrimônio digital, pode desempenhar papel relevante, mas não substitui a necessidade de parâmetros legais mínimos, sobretudo porque muitos conflitos surgem justamente na ausência de escolha expressa do titular e em contextos de forte assimetria contratual. Nessa linha, Souza (2024) sustenta que os desafios contemporâneos da tutela *post mortem* reclamam atualização normativa compatível com a complexidade tecnológica e com a centralidade dos interesses existenciais envolvidos.

Nesse cenário, a reflexão crítica sobre a herança digital não pode afastar-se do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Como sustenta Sarlet (2015), a dignidade não se esgota com o término da vida biológica, mas continua a irradiar efeitos normativos e axiológicos que alcançam a proteção da memória, da imagem e da identidade da pessoa falecida. Por isso, a tutela *post mortem* da personalidade não representa apenas um problema ético ou simbólico, mas verdadeira exigência jurídica em uma sociedade na qual a presença digital prolonga, intensifica e torna mais vulneráveis as projeções existenciais da pessoa.

Assim, a análise crítica da herança digital conduz à conclusão de que o Brasil ainda carece de tratamento legislativo coerente e sistemático para o tema. A superação dessa lacuna exige uma construção normativa capaz de harmonizar, sem reducionismos, o direito à herança, a tutela dos direitos da personalidade, a privacidade de terceiros e os limites da atuação privada das plataformas digitais. Somente a partir dessa articulação será possível desenvolver um regime sucessório compatível com a complexidade do ambiente tecnológico contemporâneo e com os valores constitucionais que orientam a proteção da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender suas interfaces com os direitos da personalidade *post mortem*. Partiu-se da constatação de que a morte, além de produzir efeitos patrimoniais pela transmissão de bens e obrigações, projeta também reflexos existenciais ligados à memória, à honra, à identidade e à imagem do falecido. Nesse sentido, a pesquisa buscou responder à questão central

de que forma o direito sucessório pode assegurar a transmissão de bens digitais sem descuidar da tutela da personalidade.

A análise do Direito das Sucessões evidenciou a centralidade do princípio da *saisine*, pelo qual a herança se transmite automaticamente aos sucessores no momento da morte. Esse princípio, embora funcional para bens tradicionalmente patrimoniais, mostra-se insuficiente diante da complexidade dos ativos digitais, cuja composição desafia as categorias clássicas do direito privado e exige releitura do instituto sucessório em diálogo com a proteção dos direitos da personalidade.

O exame dos direitos da personalidade *post mortem* demonstrou que a dignidade da pessoa humana projeta efeitos para além da vida biológica, legitimando a tutela da memória, da honra, da imagem e da identidade do falecido. Nessa perspectiva, a herança digital não pode ser tratada exclusivamente sob a lógica patrimonial, pois parte expressiva do acervo digital apresenta conteúdo existencial e permanece vinculada às projeções da personalidade da pessoa falecida.

A investigação também evidenciou que o principal desafio contemporâneo consiste em reconhecer que o acervo digital não é homogêneo. Ao lado de bens digitais patrimoniais, suscetíveis de valoração econômica e transmissibilidade sucessória, coexistem bens digitais existenciais, diretamente ligados à intimidade, à memória, à imagem e à identidade do titular. Essa heterogeneidade impede soluções uniformes e confirma a necessidade de critérios jurídicos capazes de distinguir aquilo que pode circular como patrimônio daquilo que reclama tutela reforçada em razão de sua natureza personalíssima.

No plano normativo, concluiu-se que o direito brasileiro ainda carece de disciplina legislativa específica e sistemática para a herança digital. A insuficiência regulatória atualmente existente favorece soluções fragmentadas, amplia a insegurança jurídica e permite que o destino de contas, arquivos e conteúdos digitais seja frequentemente condicionado por políticas privadas das plataformas, elaboradas em contextos de forte assimetria informacional. Embora experiências estrangeiras revelem caminhos possíveis e a manifestação prévia de vontade do titular possa desempenhar papel relevante, tais elementos não substituem a necessidade de formulação legislativa mais precisa no ordenamento brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a herança digital constitui um dos desafios centrais do direito sucessório contemporâneo. A superação da lacuna normativa exige construção jurídica capaz de harmonizar o direito à herança com a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, distinguindo bens digitais patrimoniais de bens digitais existenciais e evitando sua patrimonialização indiscriminada. Somente assim será possível estruturar um regime sucessório

compatível com a realidade tecnológica e com os valores constitucionais que orientam a proteção da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens**. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.066, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2549023>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.700, de 2025**. Institui a Lei Nacional de Salvaguarda Digital Pós-Morte, que dispõe sobre a sucessão e gestão de bens digitais, contas virtuais, ativos criptoeconômicos, dados armazenados em nuvem e demais conteúdos digitais após o falecimento de seu titular, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2582062>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019

CAHN, Naomi. **Probate law meets the digital age**. Vanderbilt Law Review, 2014.

Disponível em:

https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2346&context=faculty_publications. Acesso em: 8 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica Cesumar, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 06 abr. 2026

FRANÇA. **Loi n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique**. Journal officiel de la République française, Paris, 8 out. 2016. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 abr. 2026.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14769>. Acesso em: 7 abr. 2026.

KLASIČEK, Dubravka. **Digital inheritance**. In: BARKOVIĆ, Dražen; CRNKOVIĆ, Boris; DERNOSCHEG, Karl-Heinz; PAP, Norbert; RUNZHEIMER, Bodo; WENTZEL, Dirk (ed.). Interdisciplinary Management Research XIV. Osijek: Josip Juraj Strossmayer University of Osijek, Faculty of Economics in Osijek; Hochschule Pforzheim University, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dubravka-Klasicek/publication/329124760_Digital_inheritance/links/5c261c9b458515a4c7fdde65/Digital-inheritance.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

LIMA, Manuela Ithamar; SOUZA JUNIOR, Joaquim Ribeiro de. **A tutela post mortem dos direitos de personalidade na sociedade tecnológica**. Revista Regeo, 2026. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/1493>. Acesso em: 01 abr. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **A tutela dos direitos da personalidade post mortem: uma análise a partir dos chatbots de pessoas falecidas**. Revista jurídica da Fa7, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1734>. Acesso em: 06 abr. 2026.

PORTUGAL. **Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto**. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Diário da República, Lisboa, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. **O direito ao esquecimento post mortem à luz do direito de personalidade e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral 786**. Revista de Direito Brasileira, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7920>. Acesso em: 06 abr. 2026.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Direitos da personalidade e sua tutela dita “post mortem” no direito brasileiro: um teste de atualidade normativa**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0209_0254.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 maio 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20130910&formato=PDF&nreg=201201449107&salvar=false&seq=31006510&tipo=5>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n. 1.808.767/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 15 out. 2019. DJe 3 dez. 2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20191203&formato=PDF&nreg=201901146094&salvar=false&seq=103942888&tipo=5>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo de Jurisprudência n. 862**. Recurso Especial n. 2.124.424/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma. Julgado em 9 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270862%27.cod>. Acesso em: 6 abr. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). União Europeia, 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/viewdocument/final-act-with-comments-40?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22&tab=librarydocuments>. Acesso em: 6 abr. 2026.

VITTO, Daniel Malheros; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A dignidade humana post mortem: uma análise kantiana dos direitos da personalidade. Revista Caribeña, 2025. Disponível em: <https://revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/4919>. Acesso em: 06 abr. 2026.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade: proposta para fundamentação da tutela post mortem**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19285>. Acesso em: 01 abr. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.